



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Libero Badaró, 293 ó 23º andar ó- São Paulo - CEP 01009-903

RELATÓRIO DE ANÁLISE CONTÁBIL	
Ordem de Serviço:	Nº 73/2017/CGM-AUDI
Unidade Auditada:	Secretaria Municipal de Educação - SME
Período de Realização:	23/11/2017a 29/10/2018

SUMÁRIO EXECUTIVO

Sr. Coordenador,

Este relatório apresenta o resultado da análise de Despesas de Exercícios Anteriores ó DEA da Secretaria Municipal de Educação - SME, relativa aos processos elencados nas **Tabelas 2 e 3 do Anexo II** deste relatório.

O trabalho consistiu em verificar se os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação - SME, quanto à realização de DEA, estão em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, o Decreto Federal nº 93.872/1986 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Verificou-se a realização de pagamento de DEA, observando se a ordem cronológica foi respeitada quando do pagamento da despesa, como também a fidedignidade no Sistema de Orçamento e Finanças ó SOF, no que tange às Despesas de Exercícios Anteriores inscritas em Restos a Pagar, pendentes de pagamento.

Ressalta-se que o artigo 9º do Decreto nº 57.401 de 21/10/2016 assim dispõe:

Art. 9º Cabe à Controladoria Geral do Município zelar pelo cumprimento do disposto neste decreto e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Do resultado dos trabalhos, destacam-se os seguintes achados:

001 ó Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) inscritas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 293.405,44, pendente de pagamento.

002 ó Despesa de Exercícios Encerrados, no montante de R\$ 1.058.051,38, cuja utilização de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores (elemento 92) não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986.

003 ó Despesas realizadas sem respaldo contratual e sem prévio empenho, no valor total de R\$ 387.928,69, constituindo infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.

004 ó Não observância da Ordem Cronológica nos pagamentos de despesas de exercícios anteriores.

005 ó Fornecimento de informações incompletas quanto ao montante de despesas de exercícios encerrados, que estão aguardando recursos orçamentários na dotação específica destinada a atender as despesas de exercícios anteriores.

O detalhamento das ações executadas nesta análise está descrito nos anexos deste relatório, a saber:

Anexo I ó Descritivo;
Anexo II ó Tabelas.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

ANEXO I ó DESCRITIVO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Das Despesas de Exercícios Anteriores

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público ó MCASP, Edição 2017, define que despesas de exercícios anteriores õsão despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento. Assim, para o seu pagamento é emitida Nota de Empenho que onerará recurso(s) orçamentário(s) de exercício(s) subsequente(s) ao da ocorrência do fato gerador da despesa, utilizando-se elemento de despesa 92.

Quanto ao assunto, a Lei nº 4.320/1964 estabelece:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Ao dispor sobre despesas de exercícios anteriores, o Decreto Federal nº 93.872/1986 no seu artigo 22 regulamenta:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;*
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;*
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.*

Do procedimento para pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores

Os procedimentos prévios ao pagamento destas despesas estão previstos no Decreto 57.630/2017.

Conforme o referido decreto, os requerimentos de credores, solicitando o pagamento de despesas de exercícios encerrados, devem conter a documentação comprobatória da execução da despesa. Seu deferimento só ocorrerá com a comprovação da regularidade da contratação e da execução da despesa.

Compete aos atuais ordenadores de despesa e aos titulares dos órgãos orçamentários, ratificar, retificar ou não reconhecer a despesa que ensejou o requerimento do credor, por ato decisório que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC.

Deve-se juntar, nos autos dos respectivos processos de pagamento da despesa, atestado de regularidade assinado pelo atual ordenador da despesa e pelo titular do órgão orçamentário.

Após atestada a regularidade da despesa, as unidades solicitarão, por intermédio de processo administrativo, abertura de crédito adicional suplementar, no elemento de despesa Despesas de Exercícios Anteriores, oferecendo os recursos orçamentários a serem anulados para a sua cobertura.

Posteriormente à abertura do crédito adicional, a unidade orçamentária deverá promover o pagamento da despesa em processo distinto.

Dos Restos a Pagar

De acordo com o MCASP, são Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, porém não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Os Restos a Pagar distinguem-se em processados (despesas já liquidadas) em não processados (despesas a liquidar ou em liquidação). A continuidade dos estágios de execução dessas despesas ocorrerá no próximo exercício, e o controle dessas contas deve ser realizado em contas de natureza de informação orçamentária específicas, nas quais constarão as informações de inscrição, execução (liquidação e pagamento) e cancelamento. Os procedimentos para o encerramento, transferência e abertura de saldos entre o exercício financeiro que se encerra e o que inicia, são objeto de legislação específica.

Do Empenho da Despesa

Ao tratar da despesa, o art. 58 da Lei 4.320/1964 conceitua que *o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

A referida Lei veda a realização da despesa sem prévio empenho, assim como dispõe sobre os tipos de empenhos e a possibilidade de dispensa da emissão de nota de empenho em casos especiais:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Ser feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante n se possa determinar.

§ 3º  permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho ser extrado um documento denominado "nota de empenho" que indicar o nome do credor, **a representao e a importncia da despesa bem como a deduo desta do saldo da dotao prpria** (Grifos nosso).

O Decreto Federal n 93.872/1986 reproduz alguns dispositivos da Lei n 4.320/1964 e regulamenta procedimentos de relevante importncia no processamento da despesa.

O citado Decreto estabelece que *o empenho importa deduzir seu valor de dotao adequada  despesa a realizar, por fora do compromisso assumido e as despesas relativas a contratos, convnios, acordos ou ajustes de vigncia plurianual, sero empenhadas em cada exerccio financeiro pela parte nele executada* (Grifos nosso).

Importante destacar, ainda, que os decretos que fixam normas  execuo oramentria e financeira para os exerccios de 2012 a 2017 vedam a contratao de novas obrigaes de despesas cujos pagamentos, previstos para o exerccio a que se referem, prejudiquem as disponibilidades financeiras necessrias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e de despesas com servios contnuos e necessrios  manuteno da Administrao.

Tais decretos mencionam que os Titulares dos rgos e das Unidades Oramentrias devero dimensionar se os recursos oramentrios so suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emisso de Notas de Empenho de todas as despesas contradas com servios contnuos e necessrios  manuteno da Administrao e aos projetos em andamento com execuo para o exerccio de referncia.

Estabelecem, ainda, que somente aps identificar o saldo oramentrio disponvel, poder-se- contrair novas obrigaes, at o limite do referido saldo.

Da formalizao de Contratos

A Lei Federal n 8.666/1993, assim dispe quanto  formalizao dos contratos:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos sero lavrados nas reparties interessadas, as quais mantero arquivo cronolgico dos seus autgrafos e registro sistemtico do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartrio de notas, de tudo juntando-se cpia no processo que lhe deu origem.

Pargrafo nico.  nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administrao, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor no superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alnea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento (Grifos nosso).

A prtica de pagamento de despesas sem cobertura contratual foi objeto de apreciao por parte do Tribunal de Contas da Unio no Acrdo TCU n 375/1999 - 2 Cmara:

õConstatação em processo de fiscalização, em anexo, de irregularidades consubstanciadas na realização reiterada de despesa sem cobertura contratual. Justificativas apresentadas não elidiram as irregularidades. Multa a gestor não constante do rol de responsáveis por estas contas. Determinações.ö

Destaca-se do voto do eminente Ministro Relator a seguinte passagem:

õ(...) No que tange ao contrato verbal, no âmbito administrativo, a lei é claríssima ao vedá-lo e declará-lo nulo de pleno direito (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Por outro lado, é também a lei que determina a promoção da responsabilidade de quem deu causa ao contrato nulo (art.59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).ö

Acrescenta-se que o Advogado Geral da União, mediante a Orientação Normativa nº 4, de 1º de abril de 2009, assim estabelece:

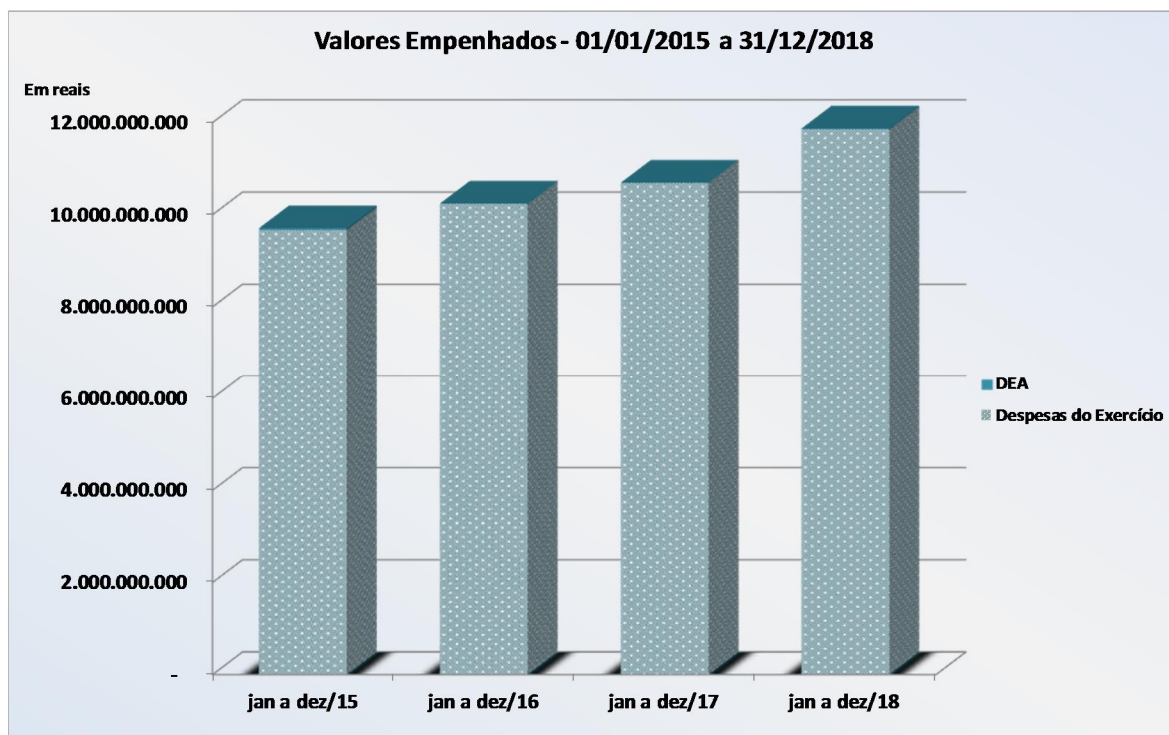
*õA despesa sem cobertura contratual **deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar** nos termos do art. 59, parágrafo único, da lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causaö (Grifo nosso).*

2. INFORMAÇÕES

Valores Empenhados em 01/01/2015 a 31/12/2018

Com base nas informações obtidas no Sistema de Orçamento e Finanças ó SOF, demonstra-se, no gráfico a seguir, o total empenhado pela Secretaria Municipal da Educação - SME, evidenciando-se a parcela relativa às Despesas de Exercícios Anteriores:

Gráfico 1 ó Despesas Empenhadas no período de 01/01/2015 a 31/12/2018.



No Gráfico 1, verifica-se que os valores empenhados para despesas de exercícios anteriores absorvem parcelas inferiores a 0,5% do total empenhado pela Secretaria.

Despesas de Exercícios Anteriores Empenhadas e Pagas no Período de 2015 a 2018

As despesas de exercício anteriores pagas com recursos da SME, nos exercícios de 2015 a 2018, totalizaram R\$ 57.187.887,16 (**Tabela 1 do Anexo II**).

Cabe destacar que nestes pagamentos incluem-se, além dos efetuados pela SME, os realizados pelo Departamento de Transportes Público ó DTP (relativos ao Transporte Escolar Municipal Gratuito ó Vai e Volta) e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB (reformas/obras), mediante a transferência de recursos.

Importante informar que este trabalho tem como escopo apenas as despesas empenhadas e pagas pela Secretaria Municipal da Educação ó SME, ou seja, aquelas cuja Unidade Executora é a SME.

Despesas de Exercícios Encerrados cujo pagamento está aguardando recursos orçamentários para a sua regularização

Identificou-se que a Secretaria Municipal da Educação possui despesas de exercícios encerrados que estão pendentes de pagamento, aguardando a obtenção de recursos orçamentários para a sua regularização, mediante a suplementação de dotação específica (elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores).

Em atendimento ao solicitado no início deste trabalho (24/11/2017), a Secretaria forneceu à equipe planilha de despesas de exercícios encerrados que totalizavam R\$ 9.514.212,61. Ao manifestar-se quanto ao contido na Solicitação de Informação Final, datada de 29/10/2018, a Secretaria apresentou nova relação de despesas, atingindo a cifra de R\$ 14.426.008,82, conforme Tabela 01, a seguir:

Tabela 1 ó Despesas de Exercícios Encerrados Pendentes de Pagamento.

Descrição da Unidade		Valor (R\$)
Código	Sigla	
16.10	SME/G	8.304.900,93
16.11	DRE IP	196.692,07
16.12	DRE-JT	5.766,90
16.14	DRE PJ	66.894,48
16.15	DRE CL	583.259,60
16.17	DRE PE	1.344.369,11
16.18	DRE SA	82.569,57
16.19	DRE IQ	607.424,66
16.20	DRE MP	315.036,12
16.21	DRE G	16.223,96
16.24	CODAE	1.894.375,31
22.10	SIURB	1.008.496,11
Total Geral		14.426.008,82

Cabe esclarecer que conforme o Decreto nº 57.630/2017, ao dispor sobre procedimentos relativos às despesas de exercícios anteriores da Administração Direta e Indireta da PMSP, menciona que deve ocorrer oferecimento de recursos a serem anulados, para a cobertura do crédito adicional suplementar no elemento de despesa 92 (Despesas de Exercícios Anteriores ó DEA).

Após a abertura do crédito adicional suplementar, cabe à unidade orçamentária providenciar o pagamento da despesa, em processo distinto.

CONSTATAÇÃO 001 - Despesas de exercícios anteriores, inscritas em Restos a Pagar no total de R\$ 293.405,44, sem solução de pagamento.

Na Tabela a seguir, demonstra-se a movimentação de Restos a Pagar, referentes a Despesas de Exercícios Anteriores, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018:

Tabela 2 ó Movimentação dos Restos a Pagar ó DEA ó Período: 01/01/2017 a 31/12/2018.

Descrição	Restos a Pagar	Exercício da Nota de Empenho (R\$)				Total (R\$)
		2012	2013	2014	2016	
Saldo Transferido - Posição 31/12/2016	Não Processado	44.202,03	-	-	479.168,02	523.370,05
	Processado	-	390,00	386.447,38	109.448,34	496.285,72
	Total	44.202,03	390,00	386.447,38	588.616,36	1.019.655,77
Pagamento	Não Processado	-	-	-	477.486,72	477.486,72
	Processado	-	-	103.661,11	98.829,17	202.490,28
	Total	-	-	103.661,11	576.315,89	679.977,00
Cancelamento	Não Processado	44.202,03	-	-	1.681,30	45.883,33
	Processado	-	390,00	-	577.997,19	578.387,19
	Total	44.202,03 (*)	390,00 (**)	-	579.678,49	624.270,52
Saldo a Pagar - em 31/12/2018	Não Processado	-	-	-	-	-
	Processado	-	-	282.786,27	10.619,17	293.405,44
	Total	-	-	282.786,27	10.619,17	293.405,44

Legenda:

(*) Cancelamento Automático de Restos a Pagar em 31/12/2017.

(**) Cancelamento Automático de Restos a Pagar em 31/12/2018 - este valor constava como pendente na SI Final, encaminhada à SME em 29/10/2018.

Fonte: Consulta ao Sistema de Orçamento e Finanças da PMSP - SOF.

A composição do saldo de Restos a Pagar em 31/12/2018 está demonstrada na Tabela a seguir:

Tabela 3 ó Motivo pelo qual os valores encontram-se pendentes.

Exercício de Referência	Credor (CNPJ/CPF)	Valor Devido (R\$)	Motivo da Pendência (*)
2014	1.497.728/0001-33	282.786,27	Credor consta no CADIN Municipal
2016	11.794.778-47	831,78	
	065.126.788-93	831,78	
	335.533.638-60	831,78	
	712.467.204-00	623,83	
	10.814.963/0001-82	7.500,00	Problemas com a conta corrente
Total Geral		293.405,44	

Nota:
(*) Informações obtidas junto à SME.

Esta ocorrência foi comunicada à SME mediante a Solicitação de Informação Final ó SI Final, de 29/10/2018. A Chefia de Gabinete da Unidade se manifestou por intermédio do Ofício SME-G nº 1.296/2018.

As áreas responsáveis pelas informações estão demonstradas na Tabela a seguir:

Tabela 4 ó Responsáveis pelas Informações conforme mencionado no Ofício da SME:

Exercício da NE	Credor (CNPJ/CPF)	Responsável pelas informações
2014	01.497.728/0001-33	SIURB
2016	011.794.778-47	COAD/DICONT
2016	065.126.788-93	COAD/DICONT
2016	335.533.638-60	COAD/DICONT
2016	712.467.204-00	COAD/DICONT
2016	10.814.963/0001-82	DRE FB

Manifestação das áreas envolvidas:

COAD/DICONT

Justificativa:

DICONT/Liquidação emitiu a Nota de Liquidação e por haver pendências no CADIN ou a conta corrente estar incorreta, a SF não efetuou o pagamento.

Plano de Providências:

- 1. Manter consulta regular ao CADIN e, logo que constatada a regularização por parte do credor, encaminhar para SF pedido de reapresentação do pagamento.*
- 2. Manter contato com o credor para verificar a regularização da conta corrente, visando posterior encaminhamento para SF com pedido de reapresentação de pagamento.*

Prazo de Implementação:

Imediato

ANÁLISE DA EQUIPE

Diante da manifestação da Unidade, entende-se que as providências adotadas são suficientes para sanar a pendência.

RECOMENDAÇÃO 001.1

Contatar o credor de CNPJ 10.814.963/0001-82, visando a regularização da conta corrente, a fim de viabilizar a liquidação da respectiva despesa de exercícios anteriores, inscrita em restos a pagar.

SIURB

Justificativa:

Trata-se de Despesas de Exercícios Anteriores no montante de R\$ 282.786,27, da empresa Acesso Engenharia e Comércio Ltda. ó CNPJ 01.497.728.0001-33.

*Os valores foram liquidados, no entanto, devido às pendências da contratada junto ao CADIN, não foi possível a efetivação do pagamento, permanecendo os valores em **Saldo a Pagar**.*

Plano de Providências:

Ocorre que o Município requereu a execução Fiscal do Crédito (Anexo I ó petição de penhora dos créditos). Portanto, os valores devem ser baixados do SOF assim que houver apreciação e decisão do TJSP.

Prazo de Implementação:

Não informado.

DRE-FB

Justificativa:

A DRE verificou o empenho relacionado, tendo constatado que realmente não foi pago. Em consulta ao CNPJ da empresa verificou que este se encontra oBaixadoö desde 11/07/2017, impossibilitando a reprogramação do pagamento devido.

Plano de Providência:

*O processo está sob análise para maiores detalhes dos fatos ocorridos e diante da situação de oBaixaö do CNPJ, não tendo como proceder o pagamento, será solicitado **autorização à Controladoria Geral do Município** para providências quanto ao cancelamento do **Restos a Pagar de 2016**.*

Prazo de Implementação:

Não informado.

Por meio do Ofício SME-G nº 1.296/2018A foram encaminhadas cópias da Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Cadastro de Baixa de Inscrição no CNPJ e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, para a comprovação das informações apresentadas.

ANÁLISE DA EQUIPE

Diante da manifestação da Unidade, entende-se que as providências adotadas são suficientes para sanar a pendência, esclarecendo que é importante consultar a Secretaria da Fazenda Municipal a fim de dirimir as dúvidas eventualmente suscitadas.

Quanto a solicitar autorização a esta CGM para o cancelamento de Restos a Pagar, cabe esclarecer que compete à Controladoria atuar nos termos do que preconizam os Decretos de Encerramento do Exercício, zelando pelo cumprimento das disposições neles contidas e adotando as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com que nele for estabelecido.

Cabe lembrar a necessidade de mencionar no processo correspondente a motivação do cancelamento.

RECOMENDAÇÃO 001.2

Recomenda-se à Unidade que solucione a pendência relativa ao CNPJ 10.814.963/0001-82, finalizando com celeridade as análises necessárias para tal resolução.

CONSTATAÇÃO 002 ó Despesa de Exercícios Encerrados, no montante de R\$ 1.058.051,38, para as quais a utilização do elemento de despesa 92 (Despesas de Exercícios Anteriores) não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto Federal nº 93.872/1986

Com base na Planilha que relaciona as despesas de exercícios encerrados pendentes de pagamento, fornecida pela SME em 27/11/2017, selecionamos os processos elencados na **Tabela 3 do Anexo II**, que totalizam R\$ 2.565.331,87.

Na análise dos referidos processos, verificou-se que no P.A. 2017-0.009.667-9, a despesa de dezembro/2016 no valor total de R\$ 1.058.051,38 não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 4.320/64.

Trata-se do Contrato nº 27/SME/2013, firmado com a *Primesys* em 05/08/2013 para a prestação de serviços especializados de telecomunicações, necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de Rede IP Multisserviços. O Contrato tem como interveniente a PRODAM.

Em consulta ao Sistema de Orçamento e Finanças ó SOF verificou-se a movimentação dos empenhos dos exercícios de 2014 a 2016, relativos à Primesys:

Tabela 5 ó Valores empenhados para o pagamento das despesas dos exercícios ó no período de 2014 a 2016

Exercício	Despesas do Exercício (R\$)		
	Empenhos	Cancelamentos (R\$)	Pagamentos (R\$) (a)
2014	3.922.880,76	3.922.880,76 (*1)	-
2015	4.084.624,90	2.706.443,95 (*1)	1.378.180,95
2016	13.455.018,34	2.500.998,72 (*2)	10.954.019,62
Total	21.462.524,00	9.130.323,43	12.332.200,57

(*1) Cancelamento de Restos a Pagar em 21/03/2016 ó artigo 36 do Decreto 56.779/2016.
(*2) Cancelamento conforme solicitado por COTIC/SME , sendo R\$ 64.693,94 em julho/2016 e R\$ 2.436.304,78 em dez/2016.

Importante destacar que no processo SEI nº 6016.2016/0011644-6 consta atrasos da PRODAM quanto ao envio à Secretaria Municipal de Educação de demonstrativos e das respectivas notas fiscais, como também menciona que a PRODAM alegou que a Primesys atrasava constantemente o envio dos documentos necessários ao ateste dos serviços.

Os pagamentos dos serviços em questão oneraram a dotação 16.10.12.126.3011.2.818.33903900.00 ó Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informação e Comunicação, que nos meses de novembro e dezembro/2016 apresentou a seguinte movimentação:

Mês	Orçamento Inicial	Saldo Orçado	Congelamento	Reservado	Empenhado	Saldo da Dotação
Nov./16	63.130.123,00	54.534.592,66	3.766.320,70	48.429.009,62	48.008.858,25	2.339.262,28
Dez./16	63.130.123,00	54.534.592,66	9.472.650,64	45.012.262,02	45.012.262,02	49.680,00

Por intermédio do Memorando 391/16 de 23/11/2016, a SME/COAD solicitou o cancelamento de saldos remanescentes de empenhos daquele exercício, que **não seriam utilizados**. Diante disso, o pagamento da referida despesa por meio de dotação referente a Despesas de Exercícios Anteriores (elemento de despesa 92) não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64 e Decreto Federal nº 93.872/86, que estabelece a utilização da referida dotação específica nas seguintes situações:

- Despesas para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que **não se tenham processado na época própria**, ou seja, **despesas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente**, mas que dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- Restos a Pagar com **prescrição interrompida**, e;
- Compromissos **reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente**.

Informada quanto a esta constatação na Solicitação de Informação Final, a Secretaria Municipal da Educação, mediante o Ofício SME-G Nº 1.296/2018, de 26/11/2018, assim se manifestou:

Justificativa:

R\$ 1.058.051,38 ó saldo do valor devido pelos serviços prestados em dezembro/2016 ó Processo 2017-0.009.667-9: saldo não liquidado tendo em vista que o valor empenhado à época não comportou o montante devido.

Plano de Providências:

A COTIC irá providenciar o despacho de reconhecimento da despesa do Titular do Órgão. Quando em termos, será formalizada a solicitação de crédito adicional para pagamento da despesa de exercício anterior neste exercício, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Prazo de Implementação:

Até 31/12/2018.

ANÁLISE DA EQUIPE

Inicialmente cabe esclarecer que o pagamento da despesa ocorreu em 28/12/2018, após a manifestação apresentada pela SME em resposta ao contido na SI Final.

A Unidade informa que o valor empenhado à época não comportou o montante devido, porém não esclarece o motivo dessa ocorrência, visto que em dezembro/2016 houve cancelamento no empenho no montante de R\$ 2.436.304,78, sob a justificativa de que não seria utilizado.

É importante destacar a necessidade de observar o art. 37 da Lei 4.320/64, quanto a Despesas de Exercícios Anteriores, visto que a despesa relativa a 2016 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.

Os decretos que fixam as normas para a execução orçamentária do exercício vedam contrair novas obrigações de despesas para o exercício, quando estas prejudicarem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas, como também das relativas a serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração. E, visando à efetividade dessa vedação, tais decretos determinam que os ***Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentária dimensionem os recursos orçamentários suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emissão de Notas de Empenho de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários a manutenção da Administração, assim como dos projetos em andamento cuja execução esteja prevista para o exercício em questão.*** (Grifo nosso)

Dessa forma, ao dispor sobre os procedimentos atinentes à execução orçamentária, a legislação aponta a necessidade de realizar despesas em consonância com os recursos disponíveis, assim como quanto ao empenho da despesa (*ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*), previamente à sua realização. Acrescenta-se a importância do cumprimento do contido no artigo 61 da Lei nº 4.320/64 que dispõe: ***Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.***

Diante do contido no referido decreto, verifica-se que a realização da despesa sem a respectiva Nota de Empenho implica no risco da realização de despesa sem o respectivo recurso orçamentário, visto que a sua emissão possibilita o controle dos saldos das dotações.

Ademais, os decretos que dispõem sobre as normas atinentes à execução orçamentária e financeira, estabelecem que ***eventuais despesas realizadas sem a cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.***

Ressalta-se que o Orçamento Público é instrumento fundamental para o planejamento, gestão e controle da Administração do Município de São Paulo, como também contém as perspectivas de aplicação das finanças públicas, e de forma transparente, denota os caminhos que serão traçados para uma gestão fiscal e financeira eficiente, no decorrer do exercício a que se refere.

Assim, para uma administração eficiente é imprescindível que no Orçamento constem todos os gastos dos órgãos da Administração Pública, conforme preceitua o Princípio Orçamentário da Universalidade ou Totalidade.

Importante lembrar que, de fato, o Orçamento é elaborado de acordo com a previsão de arrecadação. Contudo, ocorrendo a frustração da receita estimada no orçamento, deverão ser estabelecidas limitações de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro. Trata-se de disposição contida no art.9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que assim dispõe:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

...

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se ainda que embora a inclusão de DEA no orçamento deva ser aprovada pelo Poder Legislativo, o pagamento aos credores dessas despesas deverá ocorrer inevitavelmente, porém, onerando o orçamento do exercício em que a Nota de Empenho for emitida, mediante a anulação de dotação orçamentária.

RECOMENDAÇÃO 002

Recomenda-se que a SME realize as despesas em conformidade com ao estabelecido nas normas que disciplinam a execução orçamentária, utilizando-se de recursos de dotação referente a despesas de exercícios anteriores em consonância com as hipóteses estabelecidas na Lei 4.320/1964. Destaca-se a importância de incluir no processo a motivação pela qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.

CONSTATAÇÃO 003 - Despesas realizadas sem respaldo de termo de convênio e sem prévio empenho, no valor de R\$ 387.928,69.

Devido a eventos que impossibilitaram a formalização tempestiva do novo convênio, houve atendimentos a crianças em Centros de Educação Infantil ó CEI sem cobertura de instrumento contratual, **no intervalo entre o fim da vigência do convênio e o início da vigência do convênio sucessor.** Foi selecionada a seguinte amostra de processos:

Tabela 7 ó Indenizações ó Atendimentos em CEI.

Processo nº	Conveniada	CEI	Período Sem Cobertura	Valor (R\$)
2012-0.323.956-0	Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra de Ermelino Matarazzo	Vó Neusa	26/06 a 19/07/2012	16.391,98
2013-0.254.061-7	Centro Social da Paróquia Santa Luzia	Salesiano Santa Luzia	11/04 a 08/05/2013	45.815,46
2015-0.187.358-6	Associação Amigos de Bairro JK	Sabor de Mel	20/06 a 08/10/2014	150.675,73
2017-0.030.041-1	Instituto em defesa da Cidadania 3º Milênio	Luz do Terceiro Milênio	12/09 a 27/10/2016	95.020,82
2017-0.074.041-4	Instituto São Paulo Melhor	José Lourenço de Lima	03/02 a 08/03/2015	80.024,70
Total				387.928,69

Processo nº 2012-0.323.956-0 ó CEI Vó Neusa

O Convênio 279/SME/2009-RP, firmado entre a PMSP, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, e a Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra de Ermelino Matarazzo, vigeu pelo período de 26/06/10/2009 a 25/06/2012.

A DRE Penha, na folha de informação nº 45 do processo em epígrafe justifica a ocorrência:

O CEI funciona no prédio da Instituição e, devido a problemas no imóvel, que teve como consequência a redução da capacidade de atendimento, além da ausência de Certidão de Tributos Mobiliários, ocorreu atraso na tramitação do processo de renovação em tela. A Associação, no entanto, manteve o atendimento, sem prejuízo aos matriculados.

Para a formalização da continuidade do atendimento, a SME firmou com a Associação o convênio nº 133/2012-RP, com vigência inicial em 20/07/2012.

No que tange ao atendimento às crianças por meio do CEI sem cobertura de termo de convênio, em 13/11/2015, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Educação manifestou-se no sentido de que diante das informações dos técnicos e análise dos processos, considerou ter havido boa fé quanto à manutenção do atendimento sem recebimento do repasse e convênio formalizado, porém, destaca que os setores responsáveis devem diligenciar para que tal ocorrência não aconteça novamente.

A despesa foi ratificada e reconhecida como devidamente ocorrida mediante o despacho datado de 19/11/2015 e permanece sem pagamento.

Processo nº 2013-0.254.061-7 ó CEI Salesiano Santa Luzia

O CEI Salesiano Santa Luzia, prestou atendimentos sem cobertura de Termo de Convênio no período de 11/04/2013 a 08/05/2013, devido a lapso temporal decorrido entre o fim da vigência do Convênio firmado por meio do processo 2008-0.114.719-3 e o início da vigência do Convênio 152/SME/2013-RP.

Conforme informações do Setor de Convênio, contidas no processo em questão, ãa renovação da vigência não foi possível em tempo, devido a documentos faltantes no processo e o trâmite entre SME/DRE Penhaö.

Processo nº 2015.0.187.358 -6 ó CEI Sabor de Mel

O Convênio 249/SME/2011/RP, firmado com a Associação Amigos de Bairro J.K., foi assinado em 20/12/2011 e teve sua vigência encerrada em 19/06/2014.

Em 09/10/14 foi firmado com a referida Associação, o Termo de Convênio nº 297/SME/2014-RP.

Conforme mencionado na manifestação da Assessoria Técnica/AJ da Diretoria Regional de Educação Penha, às folhas 357 do processo, tanto a entidade como a Administração Municipal concorreram para a ocorrência de lapso de tempo entre o fim da vigência do Convênio 249/SME/2011/RP e novo Convênio, ocorrendo atendimento normal às crianças atendidas pela CEI.

A Assessoria Jurídica da SME ressalta que ãse trata de situação excepcional, devendo quer a Entidade Conveniente, quer a Diretoria Regional de Educação, zelar para que haja a efetiva formalização de futuros aditamentos ou convênios em continuidade antes de expirado o prazo de convênios pretéritos, a fim de que haja tempo hábil a sanar pequenas irregularidades e, portanto, de forma a evitar que situações desse jaez voltem a ocorrerö.

Processo nº 2017-0.030.041-1 - CEI Luz do Terceiro Milênio

O Convênio nº 044/SME/2014 ó RP teve sua vigência expirada em 11/09/2016.

A entidade conveniada encaminhou requerimento solicitando a prorrogação da vigência do referido convênio, que foi juntado ao processo e encaminhado à Supervisão Escolar em 09/08/2016. Esta devolveu o processo ao Setor de Convênios em 19/09/2016, já após o término da vigência do Convênio.

Consta no processo que, diante disso, o Instituto deveria apresentar imediatamente a solicitação de celebração de novo convênio em continuidade, no entanto o seu Certificado de Credenciamento havia vencido em 06/09/2016, e a documentação necessária ao novo Credenciamento somente foi apresentada em 26/09/2016.

Tendo em vista que o novo convênio foi celebrado em 28/10/2016, houve um lapso temporal entre o término da vigência do Convênio nº 04/SME/2014 e o de nº 4816/DRE IQ-2016 - RP (12/09/2016 a 27/10/2016), no qual ocorreram despesas no total de R\$ 95.020,82.

Em sua manifestação na folha 176 do processo, a Assessoria Jurídica manifestou-se: *ãa nosso ver, e diante das manifestações dos setores técnicos, parece haver boa-fé da entidade no que tange à manutenção do atendimento sem recebimento de repasse. O que nos leva a crer que o perdido indenizatório apresentado detém condições a ser acolhidoö.*

O processo SEI 6016.2017/0027188-5, que trata de Pedido de Crédito Adicional Suplementar ó Despesa de Exercícios Anteriores (PCA ó DEA), solicita a suplementação da dotação Operação e Manutenção de CEIs e Creches da rede conveniada, e informa também a impossibilidade de oferecer contrapartida mediante a anulação de dotação.

Mediante despacho datado de 30/08/2017, o Secretário Municipal de Educação reconheceu e ratificou a despesa, que permanece pendente de pagamento.

Processo nº 2017-0.074.041-4 ó CEI José Lourenço de Lima

Este processo trata do pagamento de indenização no valor de R\$ 80.024,70, ao Instituto São Paulo Melhor (CNPJ 07.208.563/0001-19), em face de atendimentos às crianças por meio do Centro de Educação Infantil - CEI José Lourenço de Lima, durante o intervalo de tempo transcorrido entre o término da vigência do Convênio nº 017/SME/2010 ó RI, que ocorreu em 02/02/2015, e a assinatura do novo convênio, em 09/03/2015.

Assim, em virtude dos atendimentos realizados no período de 03/02/2015 a 08/03/2015, o Assessor Técnico da DRE IQ, apurou o valor devido de R\$ 80.024,70 como devido à entidade.

A Assessoria Jurídica da SME, em sua manifestação informa *õparece-nos que o atraso se deveu a entaves de ordem burocrática-administrativa e não podem ser atribuídos à má fé por parte da associação conveniadaõ* e frisa que a Administração Pública, e notadamente os setores responsáveis pelos convênios, devem diligenciar para que não haja reincidência da ocorrência.

Enfim, as despesas descritas neste subitem foram realizadas sem cobertura de termo de convênio, contrariando o artigo 60 da Lei nº 8.666/93, como também o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho. Acrescenta-se ainda, que não respeitam a tríade do gasto público que corresponde a **empenho-liquidação-pagamento**.

Estas constatações foram comunicadas à SME mediante a Solicitação de Informação Final. Por meio do Ofício SME-G Nº 1.296/2018, de 26/11/2018, a Unidade inicialmente informou os responsáveis pelas informações:

Tabela 8 ó Responsáveis pelas Informações.

Processo	Responsável pelas Informações
2012-0.323.956-0	DRE PENHA
2013-0.254.061-7	DRE PENHA
2015-0.187.358-6	DRE PENHA
2017-0.030.041-1	DRE ITAQUERA
2017-0.074.041-4	DRE ITAQUERA
Fonte: Tabela contida no Ofício SME-G nº 1.296/2018.	

As Unidades mencionadas na Tabela anterior assim se manifestaram:

DRE-PE

Justificativa

Em resposta ao questionamento informamos que foi aberto o processo nº 6016.2018/0066427-7 para pedido de recurso. Se liberado o mesmo será empenhado e liquidado ainda este ano.

Caso não seja liberado o mesmo será solicitado em 2019.

Plano de Providências:

Será formalizada a solicitação de crédito adicional para pagamento de despesas de exercícios anteriores neste exercício, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Prazo de Implementação:

Até 31/12/2018.

DRE-IO**Justificativa**

Não informado.

Plano de Providências:

Informamos que os processos (PCA-DEA) referentes a esta DRE foram liquidados em 10/10/2018 e pagos em 16/10/2018.

Prazo de Implementação:

O pagamento ocorreu em 16/10/2018.

ANÁLISE DA EQUIPE

Em sua manifestação, a SME menciona as providências visando o pagamento das despesas selecionadas, no entanto não informa medidas visando evitar a realização de despesa sem prévio empenho e sem respaldo contratual.

É importante reiterar a necessidade de prévio empenho como também de respaldo contratual, haja vista o contido nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, assim como nos Decretos da Execução Orçamentária.

Acrescenta-se que o Decreto Municipal nº 54.873/2014, que estabelece as atividades e os procedimentos a serem observados pelas unidades gestoras e pelos fiscais de contratos firmados pelos órgãos da Administração Municipal, ao elencar as atribuições dos gestores dos contratos, inclui o dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

RECOMENDAÇÃO 003

Recomenda-se à SME que aprimore os controles envolvidos na execução contratual, principalmente no que tange aos valores e quantitativos executados, como também quanto à vigência do contrato, evitando a ocorrência de prestação de serviços sem respaldo contratual (contrato verbal), buscando, assim, atender ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993.

CONSTATAÇÃO 004 - Ordem Cronológica do pagamento das Despesas.

Inicialmente, destaca-se que a Lei nº 8.666/93, ao tratar da Ordem Cronológica do pagamento das obrigações contraídas pela Administração Pública no caput do seu artigo 5º, estabelece:

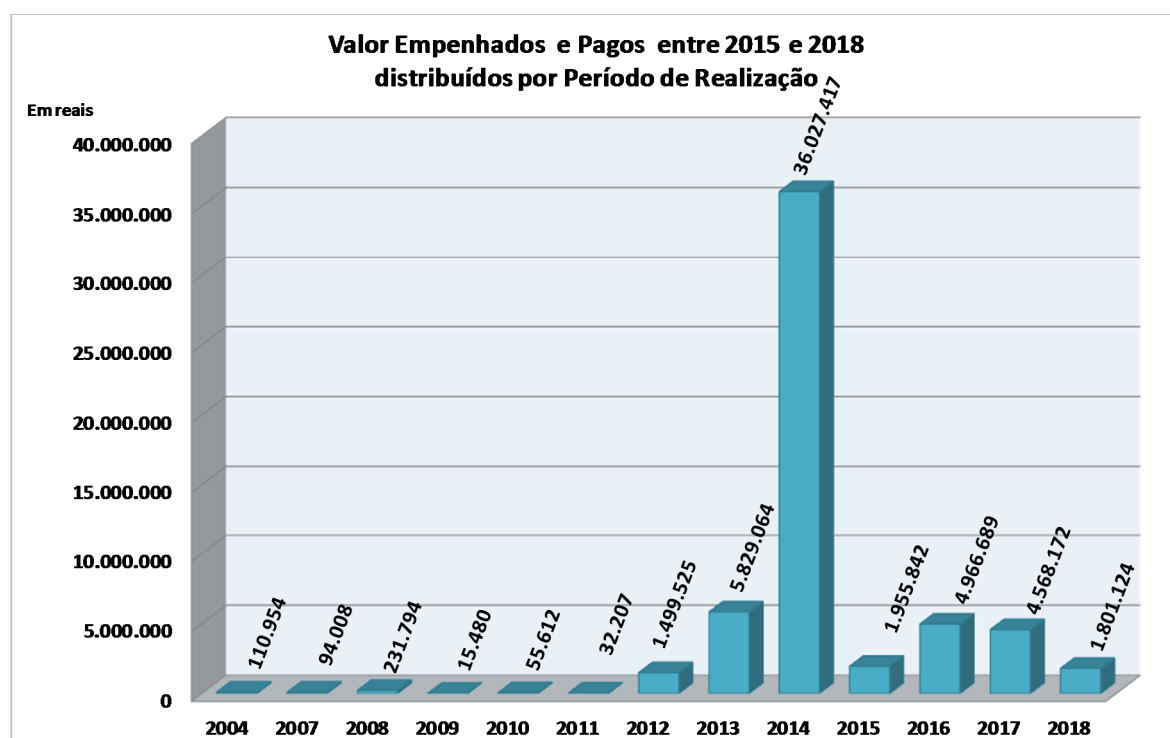
“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de

interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (grifos nossos).

Cabe lembrar o contido na Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 37 e 63, já mencionados anteriormente.

Para verificar se os pagamentos são efetuados de acordo com a Ordem Cronológica, efetuou-se levantamento no Sistema de Orçamento e Finanças ó SOF quanto aos pagamentos de Despesas De Exercícios Anteriores no período de 01/01/2015 a 31/12/2018 cujo resultado está sintetizado no Gráfico a seguir:

Gráfico 2 ó Pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, distribuídos de acordo com o exercício em que se iniciou a sua realização.



Os pagamentos das despesas incorridas em 2014 representam 78% do total pago no período, sendo que ocorreram, em sua maioria, no exercício de 2015.

Esses valores constam na **Tabela 1 do Anexo II**.

Por intermédio da Solicitação de Informação nº 02/OS 073/2017, questionou-se a SME quanto à aplicação da Ordem Cronológica nos pagamentos, ao que assim se posicionou:

Informamos que SME-COAD/DICONT/Liquidação mantém relatório atualizado com os processos pendentes de pagamento devidamente encaminhados pelas áreas gestoras.

Apesar da manifestação da Secretaria, verifica-se que não foi confirmada a observância da Ordem Cronológica. Cabe lembrar que, apesar da realização de pagamentos referentes aos exercícios de 2012 a 2017, a SME possui valores pendentes de pagamento referentes aos exercícios de 2010 a 2016.

No que tange ao assunto, cita-se o contido no processo TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União ó TCU que mencionou a necessidade de regulamentação da Ordem Cronológica, e em sua conclusão aferiu quanto à ausência de normas e parâmetros, citando os seguintes exemplos de critérios a serem observados na regulamentação:

- a) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada **na liquidação da despesa** e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;* (grifos nossos).
- b) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;*
- c) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais;*
- d) as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, caput, da Lei 8.666/1993.*

Por conseguinte, esses são exemplos de critérios que podem ser considerados para a utilização da ordem cronológica de pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores. O artigo 37 da Lei 4.320/64, ao estabelecer a utilização da Ordem Cronológica, reportou-se também às Despesas de Exercícios Anteriores, assim como permitiu excepcionalidades ao mencionar **sempre que possível**.

Informada quanto a esta constatação na Solicitação de Informação Final, a Secretaria Municipal da Educação, mediante o Ofício SME-G Nº 1.296/2018, de 26/11/2018 assim se manifestou:

Justificativa da Unidade:

A SME encaminhou orientação às unidades orçamentárias para que seja observada, sempre que possível, a ordem cronológica dos pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores.

Plano de Providências

Não informado.

Prazo de Implementação

Não informado.

ANÁLISE DA EQUIPE

Em que pese à manifestação da Secretaria, entende-se ser necessária a adoção de controles visando atender a ordem cronológica nos pagamentos, sempre que possível.

RECOMENDAÇÃO 004

Recomenda-se à SME que observe a ordem cronológica nos pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, sempre que possível.

CONSTATAÇÃO 005 ó Fornecimento de informações incompletas.

Em atendimento à SI 01/OS73/2017, a SME forneceu em 27/11/2017 õplanilhaö contendo Despesas de Exercícios Anteriores no total de R\$ 9.514.212,61.

Visando à atualização das informações fornecidas em novembro/2017, solicitou-se, mediante a SI 02/OS73/2017 de 14/05/2018, a posição de todas as Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria que se encontravam pendentes em 31/12/2017.

Atendendo ao solicitado, a Secretaria encaminhou por intermédio do Ofício nº 0974/2018/SME-G, nova planilha que relaciona débitos no montante de R\$ 3.761.336,15. Quanto à planilha encaminhada, a Divisão Contábil informa:

õApós verificação, segue juntado em fls. 7 e 8, relação de Despesas de Exercícios Anteriores referentes à unidade orçamentária 16.10, que se encontram pendentes de pagamento em 31/12/2017. Informamos que deverá ser solicitado à CODAE e às DREø, que encaminhem seus relatórios pertinentesö.

Apesar da informação da Divisão Contábil, não foram encaminhadas as informações referentes à CODAE e às Diretorias Regionais de Ensino, referentes à posição em 31/12/2017.

Este apontamento foi mencionado na Solicitação de Informação Final e, mediante o Ofício SME-G Nº 1.296/2018, de 26/11/2018, a SME assim se manifestou:

Justificativa da Unidade:

Tendo em vista o tempo decorrido, encaminhamos a relação atualizada das Despesas de Exercícios Anteriores das unidades orçamentárias/executoras da SME na data base de setembro/2018.

Plano de Providências

Não informado.

Prazo de Implementação

Não informado.

ANÁLISE DA EQUIPE

Em que pese à manifestação da Secretaria, entende-se que a centralização dessas informações, a partir de controles das unidades orçamentárias/executoras contribuiria para melhor fluidez das informações, lembrando que não há, ainda, recurso no SOF que permita o registro desses valores, os quais são objeto de controles extra contábeis.

RECOMENDAÇÃO 005

Sugere-se que a SME aprimore o controle dessas informações, mantendo-as atualizadas, possibilitando, assim, que sejam obtidas com maior celeridade.

ANEXO II ó TABELAS

Tabela 1 ó Despesas Pagas no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Ano do Início da Realização da Despesa	Pagamento (R\$)				Total (R\$)
	2015	2016	2017	2018	
2004	-	-	110.953,89	-	110.953,89
2007	94.007,51	-	-	-	94.007,51
2008	-	-	-	231.793,83	231.793,83
2009	-	1.5480,00	-	-	1.5480,00
2010	55.611,58	-	-	-	55.611,58
2011	1.507,13	30.699,71	-	-	32.206,84
2012	557.869,94	829.904,04	1.457,67	110.293,67	1.499.525,32
2013	5.462.574,50	169.797,57	-	196.692,07	5.829.064,14
2014	31.001.732,68	4.523.278,41	478.400,98	24.005,23	36.027.417,30
2015	343.656,10	1.196.232,87	101.294,38	314.658,56	1.955.841,91
2016	-	560.670,49	531.992,3	3.874.025,75	4.966.688,54
2017	-	-	55.849,29	4.512.323,20	4.568.172,49
2018	-	-	-	1.801.123,81	1.801.123,81
Total Geral	37.516.959,44	7.326.063,09	1.279.948,51	11.064.916,12	57.187.887,16

Tabela 2 ó Pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores Selecionados por amostragem.

Processo	Credor	Valor	Data do Pagamento	Observação
6016.2016/0004585-9	Feira Livro Comércio Ltda.	68.432,00	21/12/2017	Cancelamento da NE para alterar o nome do credor.
6016.2016/0011644-6	<i>Primesys Soluções Empresariais S.A</i>	490.211,95	24/01/2017	Cancelamento NE inscrita em Restos a Pagar.
6016.2017/0053666-8	Almeida Zapata Engenharia e Construções Ltda.	110.953,89	28/12/2017	Cancelamento da NE ó motivo não identificado
6016.2017/0001281-2	Toni Carlos Pereira Comércio de Livros ME	61.207,45	22/12/2017	Cancelamento de Saldo Não Deferido por JOF
Total		730.805,29		

Tabela 3 ó Despesas de Exercícios Anteriores Pendentes ó Aguardando Recursos.

Processo nº	Credor		Histórico	Valor (R\$)	Motivo da Pendência
	CNPJ	Nome			
2012-0.323.956-0	68.478.791/0001-01	Assoc. Com. Das Mulheres do MST Ermelino Matarazzo.	Pagamento Indenizatório Convênio - CEI Neusa	16.391,98	Período sem cobertura
2012-0.336.513-2	46.135.745/0001-69	Casa de Estar São Martinho - CEI Jardim Palmares	Repasse Mensal Convênio - NF 131	67.371,69	Não havia empenho para pagamento
2013-0.254.061-7	58.834.560/0001-08	Centro Social Paróquia Santa Luzia	Pagamento Indenizatório - CEI Salesiano Santa Luzia	45.815,46	Período sem cobertura
2014-0.269.300-1	01.682.404/0001-75	Núcleo Recreativo Mundo Encantado	Pagamento Indenizatório Convênio - CEI Crescer	14.436,23	Período sem cobertura
2015-0.187.358-6	10.960.885/0001-24	Associação do Bairro JK	Pagamento Indenizatório - CEI Sabor de Mel	150.675,73	Período sem cobertura
2017-0.008.628-2	09.132.494/0001-32	Integra Soluções	Logística, Armazen. Distribuição de Materiais SME - NF 371	262.822,38	Valor insuficiente no empenho/ anulação de empenho
2017-0.008.628-2	09.132.494/0001-32	Integra Soluções	Logística, Armazen. Distribuição de Materiais SME - NF 370	262.822,38	Valor insuficiente no empenho/ anulação de empenho
2017-0.009.665-2	09.132.494/0001-32	Integra Soluções	Logística, Armazen. Distribuição de Materiais SME - NF 371	511.899,12	Valor insuficiente no empenho/ anulação de empenho
2017-0.009.667-9	59.335.976/0001-68	Primesys	Serviços de telecomunicações. Migração, implant. Operação, manut e gerenciamento de rede IP multiserviços	1.058.051,38	Anulação de Empenho
2017-0.030.041-1	04.224.512/0001-92	Instituto em Defesa da Cidadania 3º Milênio - CEI Luz do 3º Milênio	Indenização Convênio Creches - Lapso temporal entre o vencimento do termo de convênio antigo e a assinatura do termo de convênio novo	95.020,82	A DRE não tem recursos para oferecer para anulação em contrapartida a suplementação de elemento de despesa 92 no pedido de PCA DEA
2017-0.074.041-1	07.208.563/0001-19	Instituto São Paulo Melhor - CEI José Lourenço de Lima	Indenização Convênio Creches - Lapso temporal entre o vencimento do termo de convênio antigo e a assinatura do termo de convênio novo	80.024,70	A DRE não tem recursos para oferecer para anulação em contrapartida a suplementação de elemento de despesa 92 no pedido de PCA DEA
TOTAL				2.565.331,87	